



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**AGRAVO INTERNO Nº 0003968-41.2011.815.0331**

**RELATORA:** Vanda Elizabeth Marinho, Juíza convocada em substituição ao Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

**AGRAVANTE(S):** Banco Cruzeiro do Sul

**ADVOGADO(S):** Nelson Wilians Fraton Rodrigues

**AGRAVADO(S):** Josemar Cardoso da Costa

**ADVOGADO(S):** Marcílio Ferreira de Moraes

## ACÓRDÃO

**PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO – RAZÕES – CÓPIA DO APELO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA – INADMISSIBILIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL – RECURSO NÃO CONHECIDO.**

– Não tendo o agravo interno impugnado especificamente as razões da decisão monocrática agravada, uma vez que suas razões são mera cópia dos fundamentos do apelo, fere ele o princípio da dialeticidade recursal e, por isso, não pode ser conhecido.

– Agravo não conhecido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, **em não conhecer o agravo interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 342.

## RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo interno** interposto pelo **BANCO CRUZEIRO DO SUL** em face da decisão monocrática (fls. 190/192) que negou seguimento ao seu apelo e, por conseguinte, manteve a sentença que julgou procedente a **ação de revisão de contrato** ajuizada por **JOSEMAR CARDOSO DA COSTA**, ora agravado, e condenou o agravante na devolução simples do indébito relativo à capitalização mensal de juros.

Em suas razões, o Banco informa que se encontra em liquidação extrajudicial e, por isso, pede **preliminarmente** a concessão do benefício da justiça gratuita. No **mérito**, sustenta a possibilidade da cobrança de capitalização e juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, razões porque pediu o provimento do recurso para prover o apelo e julgar improcedente a ação (fls. 194/207).

É o relatório.

## VOTO

Analizando atentamente os autos, percebe-se que este agravo é manifestamente inadmissível, tendo em vista que **suas razões são mera cópia do apelo de fls. 109/127**, de modo que a sentença recorrida não foi especificamente impugnada.

Com isso, impõe-se reconhecer que houve violação ao princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual o recorrente deve rebater os argumentos da sentença, indicando os motivos específicos pelos quais requer a reanálise do caso. Nesse sentido:

**RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.**

- **Ofensa ao princípio da dialeticidade** - razões da apelação cópia idêntica e *ipsis litteris* da inicial de impugnação - **Ausência de confronto com as razões da sentença - Recurso não conhecido**.<sup>1</sup>

**APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.**

- **Razões da apelação cópia idêntica e *ipsis litteris* da inicial de impugnação ausência de confronto com as razões da sentença - Recurso não conhecido**.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> TJMS; AC-Caut 2010.001244-6/0000-00; Campo Grande; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso; DJEMS 16/03/2010; Pág. 34.

<sup>2</sup> TJMS; AC-LEsp 2009.019343-6/0000-00; Campo Grande; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso; DJEMS 07/08/2009; Pág. 29.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

**1.- Não pode ser conhecido o recurso que deixa de impugnar de forma clara e articulada os fundamentos da decisão atacada, impugnando-a de forma apenas genérica.**

(...)

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.<sup>3</sup>

[em destaque]

Portanto, sendo a observância ao princípio da dialeticidade requisito formal de admissibilidade recursal, conclui-se que a sua violação importa em não conhecimento do presente recurso, razão porque não pode ser conhecido.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO O AGRAVO INTERNO**, e mantenho a decisão agravada em todos seus termos.

Por fim, **PROCEDA-SE** a abertura do segundo volume dos autos, de forma que o primeiro volume não exceda o máximo de duzentas folhas, nos termos do Provimento nº 06/2001<sup>4</sup> da Corregedoria-Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal, que regulamenta a atuação dos processos.

### **É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento a Exma Dra. Vanda Elisabeth Marinho (relatora), Juíza convocada em substituição ao Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 16 de junho de 2015.

VANDA ELIZABETH MARINHO

relatora

<sup>3</sup> STJ; AgRg no REsp 1241594 / RS; Rel. Ministro SIDNEI BENETI; T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 27.06.2011.

<sup>4</sup> Uniformiza atuação de processos com mais de um volume.